



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501146-24.2024.8.26.0628, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante NATHAN RIBEIRO DE MORAES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1501146-24.2024 – Embu das Artes

Apelante: Nathan Ribeiro de Moraes

Apelada: Justiça Pública

Magistrada: Dra. Ana Sylvia Lorenzi Pereira

Voto nº 37.780

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO DOLOSA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO.

O conjunto probatório é suficiente para comprovar a prática dos crimes de recepção dolosa e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, nos termos dos artigos 180, caput, e 311, § 2º, inciso III, do Código Penal. A confissão extrajudicial do apelante, aliada aos depoimentos firmes e coerentes dos guardas civis que realizaram a abordagem, corroborados pela prova documental constante dos autos, afastam as teses de insuficiência probatória, atipicidade da conduta e desclassificação para a modalidade culposa.

Dosimetria: Afastada a valoração negativa da personalidade do agente, por não se admitir a utilização de ação penal em curso como fundamento. Pena fixada no mínimo legal, com reconhecimento do concurso material. Regime inicial de cumprimento da pena alterado para o aberto, considerando a primariedade do réu e o quantum da pena aplicada. Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.

Parcial provimento do recurso defensivo.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 184/189, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **NATHAN RIBEIRO DE MORAES**, devidamente qualificado nos autos do processo, como incurso nas sanções do artigo 180, *caput*, e artigo 311, § 2º, inciso III, combinados na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal, ao

cumprimento de 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Pretende-se, com o presente recurso, a reforma da r. sentença, a fim de que seja o apelante absolvido, seja por insuficiência probatória, seja por atipicidade da conduta. Subsidiariamente, pugna pela desclassificação do crime de receptação para a modalidade culposo, readequação da reprimenda corporal e fixação do regime prisional aberto, bem como gratuidade processual (fls. 256/269).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões às fls. 275/277, vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo parcial provimento do apelo, no tocante à readequação da pena (fls. 289/297).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

O apelante foi condenado como incurso nas sanções do artigo 180, *caput*, e artigo 311, § 2º, inciso III, ambos do Código Penal, em concurso material de crimes, pois, nas circunstâncias narradas na denúncia, no dia 27 de maio de 2024, durante o dia, na comarca da Capital e na Avenida Hélio Ossamu

Daikuirá na cidade e comarca de Embu das Artes, recebeu e conduziu, em proveito próprio, o veículo automotor Fiat/Uno, placas EYUN7C04, avaliado em R\$ 31.900,00 (trinta e um mil e novecentos reais – cf. auto de avaliação de fls. 21), pertencente a Gabriel Maciel do Vale, que sabia ser produto de crime.

Consta ainda que, no mesmo contexto de tempo e lugar acima descrito, o apelante recebeu e conduziu, em proveito próprio, veículo automotor Fiat/Uno, de placas originais EYUN7C04, com emplacamento que devesse saber estar adulterado.

Consoante apurado, na data dos fatos, o veículo supramencionado foi objeto de furto por indivíduo não identificado.

Logo em seguida, com a intenção de dar aparência de que o bem não era produto de crime, pessoa não identificada inseriu fita adesiva preta na placa identificadora, adulterando-a.

Posteriormente, o apelante recebeu o automóvel, ciente de que se tratava de produto de crime e que sua placa estava adulterada e passou a conduzi-lo na via pública.

Nesse ínterim, guardas civis municipais que detinham a informação do crime de furto, avistaram o veículo e deram ordem de parada, sendo constatada a fita adesiva na placa do carro,

bem como a confissão dos fatos por parte do réu.

A denúncia foi recebida em 18 de junho de 2024 conforme decisão de fls. 76/77, prosseguindo-se à instrução processual, sendo que, ao final, sobreveio a r. sentença condenatória, a qual foi publicada em 15 de agosto de 2024 (fl. 223).

A r. sentença recorrida, suficientemente motivada no que diz respeito ao decreto condenatório e em nada abalada pelas razões de recurso oferecidas pela defesa, merece ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, com pequena alteração no tocante às reprimendas impostas, conforme será demonstrado oportunamente.

Os depoimentos prestados pelas testemunhas, tanto perante a autoridade policial como em Juízo, foram suficientes para atestar a prática dos crimes de receptação dolosa e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, quanto à ocorrência e autoria. Soma-se a isso, o auto de prisão em flagrante de fl. 01, boletim de ocorrência de fls. 07/09, auto de avaliação de fl. 21, auto de exibição, apreensão e entrega de fl. 22, relatório final de fls. 42/43, bem como pela prova oral produzida em juízo.

O apelante, em solo policial, aduziu que *“não furtou o veículo, mas que sim, estava levando o mesmo para Santo André e que colocou a fita na placa para despistar as autoridades. Questionado quem deu as ordens, o mesmo se calou e nada mais*

falou” (fl. 05).

Interrogado sob o crivo do contraditório, confirmou os fatos narrados pelos guardas municipais, mas negou ter ciência de que era produto de crime. O carro foi entregue na cidade de Osasco, por um colega de nome Gabriel. Receberia R\$ 200,00 para levar o carro até determinado local. Por fim, afirmou que responde a um outro processo pelo mesmo delito.

Com efeito, a vítima do delito antecedente, ouvida apenas em sede inquisitiva, relatou que: *“parou seu veículo na Rua Eratóstenes Azevedo, 31 - Jardim São Jose (Zona Norte), CEP 02969090 SÃO PAULO - SP - Brasil, e foi almoçar, quando voltou já não estava no local, apenas informou a polícia Militar via 190. Não sabe se o local possui monitoramento por câmeras”* (fl. 04).

O guarda civil Luiz Fernando de Oliveira Rebelato, ouvido em Juízo, em depoimento sólido, coeso e harmônico com as declarações por ele prestadas na fase inquisitiva, aduziu que *“receberam denuncia por um grupo de WhatsApp com empresas de rastreamento de veículo, com veículos rastreados, com seguradoras; que viram o veículo circulando com fita isolante na placa; que o acusado estava conduzindo o veículo e contou de pronto que não teria furtado, mas teria recebido quantia para levar o veículo de Osasco a Santo André; que teria se perdido e adentrado no presente município; que não tinha mais ninguém com ele no carro; que a vítima*

informou que o veículo fora furtado no município de São Paulo, bairro de Pirituba; que o furto teria ocorrido pela manhã do mesmo dia dos presentes delitos” (cf. mídia digital e r. sentença de fl. 185).

No mesmo sentido o depoimento do guarda civil Priscila Brogliato Nunes, narrando que: *“abordaram o veículo, pois tinham informação de empresa de rastreamento em grupo de WhatsApp; que logo que abordado disse que sabia ser produto de ilícito; que não teria furtado e que só iria transportar de um ponto a outro; que ele não contou quanto recebeu” (cf. mídia digital e r. sentença de fl. 185).*

As declarações dos guardas civis que atenderam à ocorrência têm valor relevante e merecem total credibilidade, uma vez que se trata de agentes do Estado no exercício de função pública, razão pela qual há que se presumir legítimos os relatos por eles ofertados, mormente quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos. A propósito:

“É mais do que remansosa a jurisprudência no sentido de que agentes públicos, tais como policiais militares, civis e agentes penitenciários não são apenas pela função que ocupam suspeitos como testemunhas em processo criminal. Pelo contrário, por serem agentes públicos investidos em cargos cujas atribuições se ligam umbilical e essencialmente à segurança pública, não têm qualquer interesse em prejudicar inocentes, principalmente quando os relatos apresentados são coerentes e seguros, de maneira que, não havendo absolutamente nada no conjunto probatório que desabone seus testemunhos, a estes deve ser conferida relevante força probante.” (TJSP – Apelação nº 0014391-63.2013.8.26.0176, 4ª Câmara Criminal, Rel. Camilo Léllis).

“É assente nesta Corte o entendimento de que são

válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte (STJ - AgRg no Ag 158921/SP Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura Sexta Turma j. 10-5-2011).”

Conclui-se, portanto, que o contexto probatório foi suficiente para provar que o apelante realmente cometeu o crime de receptação dolosa e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, conforme se depreende da forte e conclusiva prova testemunhal, de forma que inafastável o r. decreto condenatório, não havendo que se falar em insuficiência probatória, tampouco em desclassificação da conduta do crime de receptação para a modalidade culposa.

Ademais, a mera alegação de desconhecimento de que a coisa apoderada era produto de crime não afasta o dolo. Isso porque a apreensão do bem em poder do suspeito determina a inversão do ônus da prova, impondo ao réu o dever de provar os fatos que alega, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, ônus este que o apelante não se desincumbiu.

Nesse sentido, já se manifestou esta 15ª Câmara Criminal:

“RECEPTAÇÃO DOLOSA. Insurgência da acusação em relação à absolvição do denunciado da imputada prática desse delito. Acolhimento. Hipótese na qual se

demonstrou, com segurança, fosse por esse réu conduzido automóvel anteriormente roubado. Inversão do ônus da prova. Réu que não comprovou fosse lícita a posse desse bem. Condenação que é de rigor. Recurso provido, portanto” (TJSP, Apelação nº 0026709-68.2013, Relator Encinas Manfré, j. em 13.03.2014).

“RECEPTAÇÃO DOLOSA - PROVA INDICIARIA E CIRCUNSTANCIAL - CONDENAÇÃO – POSSIBILIDADE - HIPÓTESE: Existindo prova indiciaria e circunstancial concludentes no que tange a existência da consciência da origem espúria do bem pelo agente, possível a condenação por receptação dolosa” (TJSP, Apelação nº 990.09.350265-8, Relator J. Martins, j. em 25.11.2010).

Saliente-se, aliás, que o réu confessou na fase inquisitiva ter ciência de que o veículo era produto de furto, bem como ter adulterado a placa do automóvel, fatos estes, também confirmados pelos agentes policiais tanto em sede policial quanto em Juízo, não havendo qualquer razão para que os guardas municipais faltassem com a verdade no tocante à confissão informal do recorrente.

Ademais, a versão apresentada pelo insurgente em juízo de que apenas recebeu dinheiro para transportar o veículo de um ponto da cidade a outro, sem qualquer justificativa para tanto, demonstram que ele tinha plena consciência da origem espúria do bem, afastando-se, por conseguinte, a possibilidade de absolvição por atipicidade da conduta.

Feitas essas considerações, passa-se à

análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, a magistrada de primeiro grau exasperou a pena na fração de 1/6 (um sexto), em razão do apelante responder por um outro delito patrimonial da mesma natureza, demonstrando que tem personalidade desvirtuada.

Malgrado o posicionamento do Juízo *a quo*, entendo que da mesma forma que inquéritos policiais e ações penais em curso não podem servir para configurar maus antecedentes, também não o podem para caracterizar uma personalidade desvirtuada do agente. Dessa forma, afasto a circunstância judicial valorada e fixo as penas no mínimo legal, qual seja, 01 (um) ano de reclusão e mais 10 (dez) dias-multa, para o crime de receptação e 03 (três) anos de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa, para o delito de adulteração de sinal identificador, montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido pelo recorrente, nos termos do artigo 59, do Código Penal.

Na segunda etapa, presente a atenuante da confissão. Contudo, deixo de aplicá-la, nesta instância recursal, tendo em vista que as penas já se encontram em seu piso, não sendo possível redução em maior patamar, ante o óbice contido na Súmula nº 231, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Na derradeira fase, ausentes causas de

aumento ou diminuição, as reprimendas permanecem tal como acima fixadas.

Por fim, bem reconhecida a hipótese de concurso material de crimes, promove-se o somatório das reprimendas, perfazendo um total de 04 (quatro) anos de reclusão, mais o pagamento de 20 (vinte) dias-multa.

Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, tendo em vista a pena fixada, bem como o fato de o apelante ser tecnicamente primário, modifico o regime inicial para o aberto, uma vez que este se mostra o mais adequado à espécie, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

No tocante à substituição da reprimenda corporal, entendo ser possível a substituição por restritivas de direitos, as quais fixo em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da reprimenda segregatória imposta, bem como prestação pecuniária equivalente a 01 (um) salário-mínimo, a ser destinada à entidade pública, devendo ambas serem pormenorizadas pelo Juízo da Execução.

Por fim, quanto ao pleito de gratuidade processual, observa-se que encontra-se prejudicado, tendo em vista que fora concedida na r. sentença.

Assim sendo, e nestes termos, dá-se parcial provimento ao recurso defensivo, para readequar as penas impostas,

sem, contudo, alterar o *quantum* final de apenação, bem como fixar o regime prisional aberto e substituir a reprimenda corporal por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária mantendo-se, nos termos em que proferida, a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator